SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790842 - PR (2024/0433761-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANASTACIO MARTINS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CEZAR ALAOR BOTURA - PR030018
AGRAVADO	:	ELIS REGINA MARTINS DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	CRYSTIAN SANTOS DE OLIVEIRA - PR098012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** INVENTÁRIO. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO INVENTARIANTE. PODER DE ORDEM DO JUIZ. ART. 618, VII, DO CPC. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA FORMAL POR EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM APENSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 283/STF, 284/STF, 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255, § 3º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve ordem de prestação de contas pelo inventariante em inventário, afirmando ser faculdade do juiz exigir contas de ofício e que o aproveitamento do procedimento apenso não causa prejuízo e promove economia processual

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) seria possível reabrir matéria extinta sem resolução do mérito em apenso; (ii) houve coisa julgada formal a impedir nova determinação; (iii) há deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica; (iv) se há prequestionamento dos dispositivos apontados; e (v) se o dissídio foi

Documento eletrônico VDA59636665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3314d89a-0910-4bbb-826c-7623fab647cc

comprovado por cotejo analítico.

3. A alegada ofensa aos arts. 316, 486, 489, VI, 494, I e II, e 505 do CPC não foi devidamente prequestionada, incidindo as Súmulas 282/ STF e 211/STJ.

4. A falta de impugnação específica do fundamento central do acórdão – poder de ordem do juiz determinar a prestação de contas de ofício e ausência de prejuízo com aproveitamento do procedimento – atrai o óbice da Súmula 283/STF.

6. A revisão da premissa do acórdão recorrido de que o anterior pronunciamento judicial não é sentença e não julgou o mérito, demanda reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A fundamentação genérica impede o conhecimento pela alínea *a* (Súmula 284/STF). O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 3º, do RISTJ.

8. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59636665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3314d89a-0910-4bbb-826c-7623fab647cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790842 - PR (2024/0433761-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANASTACIO MARTINS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CEZAR ALAOR BOTURA - PR030018
AGRAVADO	:	ELIS REGINA MARTINS DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	CRYSTIAN SANTOS DE OLIVEIRA - PR098012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** INVENTÁRIO. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO INVENTARIANTE. PODER DE ORDEM DO JUIZ. ART. 618, VII, DO CPC. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA FORMAL POR EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM APENSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 283/STF, 284/STF, 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255, § 3º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve ordem de prestação de contas pelo inventariante em inventário, afirmando ser faculdade do juiz exigir contas de ofício e que o aproveitamento do procedimento apenso não causa prejuízo e promove economia processual

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) seria possível reabrir matéria extinta sem resolução do mérito em apenso; (ii) houve coisa julgada formal a impedir nova determinação; (iii) há deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica; (iv) se há prequestionamento dos dispositivos apontados; e (v) se o dissídio foi comprovado por cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA59363547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:20
Código de Controle do Documento: e05bb96e-d50c-4844-b2cc-ad0c1222313e

3. A alegada ofensa aos arts. 316, 486, 489, VI, 494, I e II, e 505 do CPC não foi devidamente prequestionada, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. A falta de impugnação específica do fundamento central do acórdão – poder de ordem do juiz determinar a prestação de contas de ofício e ausência de prejuízo com aproveitamento do procedimento – atrai o óbice da Súmula 283/STF.

6. A revisão da premissa do acórdão recorrido de que o anterior pronunciamento judicial não é sentença e não julgou o mérito, demanda reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A fundamentação genérica impede o conhecimento pela alínea *a* (Súmula 284/STF). O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 3º, do RISTJ.

8. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ANASTÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO INVENTARIANTE. RECURSO DO INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FOI INICIADA EM APENSO, TENDO SIDO EXTINTA POR FALTA DE IMPULSO PROCESSUAL DA AGRAVADA, PELO QUE NÃO PODERIA O JUÍZO REESTABELECER, DE OFÍCIO, SEU PROCESSAMENTO. JUÍZO QUE POSSUI O PODER DE, SEM PROVOCAÇÃO DAS PARTES, EXIGIR PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INVENTARIANTE. INC. VII DO ART. 618 DO CPC. APROVEITAMENTO DO PROCEDIMENTO JÁ ADIANTADO QUE NÃO PREJUDICA O INVENTARIANTE, PELO CONTRÁRIO, PROPICÍA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fls. 73-75)

Os embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO foram rejeitados.

Nas razões do agravo, o ESPÓLIO apontou **(1)** a não incidência do óbice da Súmula 284/STF, alegando fundamentação suficiente e específica para demonstrar violação dos arts. 316, 486, 489, § 1º, VI, 494, I e II, e 505 do CPC; **(2)** a usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade ao indeferir o REsp por pretenso exame de mérito sob rótulo de deficiência; e **(3)** a existência de dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59363547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:20
Código de Controle do Documento: e05bb96e-d50c-4844-b2cc-ad0c1222313e

sobre coisa julgada formal e impossibilidade de reabertura de processo extinto sem resolução do mérito (e-STJ, fls. 139-162).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, o ESPÓLIO apontou **(1)** violação dos arts. 316, 486, 489, VI, 494, I e II, e 505, do CPC, afirmando que a extinção por sentença transitada em julgado impede a "ressurreição" do feito e veda a rediscussão no mesmo processo; e **(2)** existência de dissídio jurisprudencial acerca da incidência da coisa julgada formal e da necessidade de nova ação para rediscussão da matéria (e-STJ, fls. 111-127).

Breve contextualização

Noticiam os autos que o inventário do ESPÓLIO tramita desde 2007; em apenso, as herdeiras ajuizaram ação de exigir contas; essa ação foi extinta sem resolução de mérito por inércia da autora, com trânsito em julgado em 2/9/2020 e arquivamento definitivo; mais tarde, no inventário.

O juízo determinou, de ofício, o impulsionamento da prestação de contas em apenso e suspendeu o inventário até julgamento definitivo, amparando-se no art. 618, VII, do CPC, tendo o ESPÓLIO agravado, sustentando violação da coisa julgada formal e impossibilidade de reabertura do processo extinto.

O Tribunal estadual manteve a decisão, afirmando ser possível exigir contas de ofício e aproveitar o incidente já autuado. Nos embargos de declaração, a Corte estadual reiterou que o pronunciamento anterior não impediria a exigência de contas e rejeitou a alegada omissão.

(1) Dos arts. 316, 486, 489, VI , 494, I e II, e 505 do CPC

ESPÓLIO sustenta que a ofensa aos referidos preceitos se deu na medida em que o Tribunal estadual deixou de adotar o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que a extinção do processo sem resolução do mérito, com

Documento eletrônico VDA59363547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:20
Código de Controle do Documento: e05bb96e-d50c-4844-b2cc-ad0c1222313e

sentença transitada em julgado, é passível de formar coisa julgada formal, não sendo possível a reabertura de processo extinto.

No entanto, o Tribunal paranaense decidiu a lide nos termos abaixo reproduzidos:

> *Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 335, que, em inventário nº 0000447-35.2007.8.16.0094, que tramita perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Iporã, que determinou a suspensão dos autos a fim de aguardar prestação de contas, nos seguintes termos:*
>
> > *"**No mais, determino a SUSPENSÃO destes autos, que lamentavelmente já se encaminha por mais de 16 anos, até o julgamento definitivo da prestação de contas, por ser a única forma eficiente ao correto prosseguimento e conclusão do respectivo inventário."***
>
> *Irresignado, o inventariante alega que não poderia o juízo, ex officio, determinar o impulsionamento da ação de prestação de contas em apenso, e a suspensão destes autos de inventário até o julgamento definitivo daquela.*
> *(...)*
> *Trata-se de recurso manejado contra decisão que determinou, de ofício, o prosseguimento do incidente processual de prestação de contas pelo inventariante, ora agravante, dos aluguéis recebidos dos imóveis do espólio.*
> *O inventariante recorre, alegando que o incidente foi extinto sem resolução do mérito por não impulsionamento pela herdeira que o requereu, pelo que não caberia sua retomada.*
> ***Contudo, embora não se trate de sentença, ainda que fosse, o pronunciamento judicial julgou extinto sem resolução do mérito, pelo que caberia a repropositura do procedimento.***
> ***De outro lado, é possível que o magistrado, de ofício, exija a prestação de contas do inventariante, nos termos do inc. VII do art. 618 do CPC**:*
>
> > *Art. 618. Incumbe ao inventariante:*
> > *(...)*
> > *VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar.*
>
> *Nesse sentido:*
> *(...)*
>
> ***Portanto, não há impedimento para que o juízo singular se utilize do incidente já aberto para a prestação de contas que pode exigir de ofício, estando correta a decisão atacada que determinou a prestação de contas pelo agravante, não merecendo reforma**.*(e-STJ, fls. 73-75)

E nos embargos de declaração, declinou aquela Corte estadual que:

> *Contudo, a matéria foi expressamente decidida, afirmando esta Corte que o anterior pronunciamento judicial não impede a exigência de*

Documento eletrônico VDA59363547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:20
Código de Controle do Documento: e05bb96e-d50c-4844-b2cc-ad0c1222313e

prestação de contas pelo magistrado, podendo se utilizar de incidente outrora aberto:

> *Contudo, embora não se trate de sentença, ainda que fosse, o pronunciamento judicial julgou extinto sem resolução do mérito, pelo que cabeira a repropositura do procedimento.*
> *De outro lado, é possível que o magistrado, de ofício, exija a prestação de contas do inventariante, nos termos do inc. VII do art. 618 do CPC:*
> *Portanto, não há impedimento para que o juízo singular se utilize do incidente já aberto para a prestação de contas que pode exigir de ofício, estando correta a decisão atacada que determinou a prestação de contas pelo agravante, não merecendo reforma.*

Destarte, não se constatando omissão, contradição ou erro material, impõe-se negar provimento ao pedido recursal, rejeitando-se os Embargos de Declaração (e-STJ, fl. 101).

Dos termos do voto condutor do acórdão impugnado, pode-se concluir que (i) os preceitos legais insertos nos arts. 316, 486, 489, VI , 494, I e II, e 505 do CPC não foram debatidos e se ressentem do prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias superiores, pelo que se aplicam as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ; (ii) o acórdão firmou expressamente não se tratar de sentença, portanto, rever tal conclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ; (iii) a petição recursal não impugnou (a) o fundamento central do acórdão recorrido arrimado no art. 618, VII, do CPC, de que o juiz pode de ofício determinar ao inventariante a prestação de contas se assim entender cabível, e (b) o fundamento de que a determinação judicial não traz prejuízo ao ESPÓLIO agravante e propicia economia processual, o que atrai a incidência do verbete 283 da Súmula do STF; (iv) ESPÓLIO não demonstrou, de forma clara e concatenada, como teria se dado a infringência de cada um dos preceitos ditos violados, limitando-se a tecer alegações genéricas, mas sem fundamentação adequada de seu malferimento pelo Tribunal recorrido, de forma que, no ponto, se aplica a Súmula 284 do STF.

Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, é de se salientar que a incidência dos verbetes sumulares acima referenciados impede o trânsito da irresignação pela alínea *c* da permissão constitucional.

Ademais, o recorrente não obedeceu aos ditames dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 3º, do RISTJ, pois não procedeu ao necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, de forma a demonstrar as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados e a divergência nos julgamentos proferidos.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59363547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:20
Código de Controle do Documento: e05bb96e-d50c-4844-b2cc-ad0c1222313e

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:20
Código de Controle do Documento: e05bb96e-d50c-4844-b2cc-ad0c1222313e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.790.842 / PR

Número Registro: 2024/0433761-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004473520078160094 00805730420238160000 01050176720248160000 1050176720248160000 4473520078160094 447352007816009401050176720248160000 805730420238160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANASTACIO MARTINS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CEZAR ALAOR BOTURA - PR030018
AGRAVADO	: ELIS REGINA MARTINS DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: CRYSTIAN SANTOS DE OLIVEIRA - PR098012
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:31
Código de Controle do Documento: 0c38af68-a80e-43ba-96f3-2d7d3e6cdf24

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:31
Código de Controle do Documento: 0c38af68-a80e-43ba-96f3-2d7d3e6cdf24